



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.600641/2009-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.616 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente JOSÉ GUILHERME FILGUEIRAS WALDER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. CÁLCULO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

No cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo corresponder ao valor recebido mês a mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para executar o recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

De acordo com a Notificação de Lançamento, Demonstrativos e Descrição dos Fatos de fls. 36/41, a autoridade lançadora, ao revisar a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF 2005, constatou omissão de rendimentos recebidos, acumuladamente, de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 55.187,43, da fonte pagadora INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – CNPJ nº 29.979.036/0001-40, de acordo com informações prestadas em DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Está sendo exigido imposto de renda suplementar de R\$ 9.451,63, acrescido de multa de ofício de 75% (sobre o valor do imposto) e juros de mora.

O contribuinte inconformado apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, que foi indeferida, conforme resultado acostado às fls. 40.

Não consta dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil – RFB que o contribuinte tenha tomado ciência do resultado do Resultado da SRL.

Os autos do processo foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais - PGFN para inscrição em dívida ativa.

O Contribuinte entrou com Pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa da União, conforme consta de memorando de fls. 11. A Delegacia da RFB solicitou à Procuradoria da Fazenda Nacional que cancelasse a inscrição em dívida ativa, haja vista que o contribuinte não teve ciência do Resultado da SRL. Assim, os autos retornaram à fase administrativa, sendo encaminhado à Delegacia de Julgamento, despacho de fls. 45.

Consta dos autos, documento de fls. 19/25, com as razões de contestação apresentadas pelo contribuinte, que foi considerada tempestiva pela Delegacia da RFB, despacho de fls. 50.

Alega que recebeu, em 2004, rendimentos de benefício do INSS, no importe de R\$ 56.616,40, cujo pedido foi formulado em 29.12.1993.

O valor recebido pelo impugnante corresponde ao benefício previdenciário, não recebido em época própria, relativo ao período de 12/1993 a 12/2002.

Entende que o valor não gera acréscimo patrimonial, porque deveria ter sido pago mês a mês pelo INSS, para custeio da manutenção do suplicante, portanto, não incidente de imposto de renda.

A renda mensal do benefício é menor que o valor base de incidência do IR, estabelecido na tabela progressiva da época.

Para incidência de IR, deve-se verificar o valor do benefício devido mês a mês e não sobre o montante pago, referente ao somatório das prestações pecuniárias mensais pretéritas.

Transcreve decisão exarada na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União Federal e INSS, 19ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. A ação, que foi julgada procedente, objetivou a suspensão do desconto de IR sobre os valores pagos em atraso, acumuladamente, em decorrência de processo administrativo ou judicial de segurados, cujos valores correspondem a créditos originariamente isentos pelo limite mensal.

Cita Recurso Especial do STJ no mesmo sentido.

Afirma que a administração pública está vinculada ao entendimento esposado nas decisões judiciais transcritas, devendo cumpri-las, sob pena de descumprimento de ordem.

O lançamento contestado é ilegal, porque apura crédito tributário sobre rendimentos não tributáveis, vez que o valor dos proventos de benefício previdenciário do impugnante não ultrapassa o valor mínimo da tabela progressiva do IR.

Requer seja acatada a impugnação, anulando o lançamento e extinguindo o crédito tributário.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Considera-se omissão de rendimentos os valores recebidos acumuladamente, decorrente de ação judicial, não declarados pelo contribuinte.

Conforme art. 12 da Lei nº 7.713/88, os rendimentos recebidos acumuladamente são tributados no mês de seu recebimento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/03/2012, o sujeito passivo interpôs, em 20/03/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) crédito tributário foi inscrito em DAU e teve sua execução extinta.
 - b) existência de decisão judicial favorável ao pleito do recorrente
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos do INSS, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, no valor de R\$ 55.187,43.***

Do Mérito

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

O sujeito passivo solicita que o presente seja recalculado e cobrado de acordo com os entendimentos recentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, ou seja, que o imposto de renda seja calculado mês a mês com base nas tabelas e alíquotas vigentes nas épocas próprias.

De fato, verifica-se, pelos documentos (e-fls. 29/35), que o contribuinte recebeu rendimentos de forma cumulada, decorrentes de seu benefício previdenciário e sobre o este montante houve a incidência de imposto de renda pessoa física pela sistemática do regime de caixa.

Pois bem!

É de notório conhecimento que tal assunto já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigos 1.036 a 1.041 do Novo Código de Processo Civil, que assentou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

A tese do citado Recurso Extraordinário é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Isto posto e considerando que trata-se de rendimentos recebidos de forma acumulada e, tendo por princípio o atendimento do disposto no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, bem como das disposições contidas no §2º do artigo 62, do RICARF, de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, in verbis:

Art. 62. ***Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar*** tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Neste ponto, ***assiste razão ao interessado.***

Conclusão

Dessa forma, ***como foi devidamente comprovado a percepção cumulada de rendimentos***, entendo que o imposto sobre a renda, incidente sobre estes, deve ser recalculado sendo apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais

rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global, pago extemporaneamente.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, e no **mérito DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para executar o recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura